

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

74901885 - ACF BONFIM

PRACA JULIO MARCONDES SALGADO 160

TAUBATE - SP - 12030

CNPJ: 65056269000135 - IE: ISENTA

DATA: 17/07/2018 HORARIO: 09:48

OPERADOR 030 - CAIXA 03

ATENDIMENTO NUMERO: 0014

HOSP BIO IND MOVEIS LTDA

COMPROVANTE DO CLIENTE

SB334520238BR SEDEX ANTIGO 10 ENVELOPE

DEST: PREF MUN DE SÃO CARLOS

CEP: 13560-570-SAO CARLOS-SP

DIMENSOES (cm): 0,0 x 0,0 x 0,0

PESO CUBICO (g): 2,500

PESO (g): 82

PRECO: 30,20

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE

OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO

O VALOR DO OBJETO.

ANOTACOES:

TOTAL: 1 30,20

VALOR A PAGAR 30,20

VALOR RECEBIDO 30,20

TROCO 0,00

HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP *Pag: 1*

EXMO. SR.(A). PREGOEIRO(A). DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
ESTADO DE SÃO PAULO.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL: 27/18

REF. OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO é a AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES PARA A UPA VILA PRADO, de acordo com as características e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

ABERTURA: 24/04/2018

A HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MJ sob o n.º 11.192.559/0001-87, sediada na Rua Topázio, 64, Jardim Cristal, CEP: 86.182-715, na Cidade de Cambé Estado do Paraná, POR SER SOCIEDADE DE INDÚSTRIA DE MÓVEIS MÉDICO-HOSPITALARES, vem à presença de V. Ex.ª, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 alterada pela Lei Federal n.º 8883/94, apresentar, tempestivamente, seu RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que declarou a proposta de preços da empresa VITORIA LICITACOES E COMERCIO EIRELI - EPP vencedora para o único item do lote 01 do MEMORIAL DESCRITIVO, referente ao certame supracitado, pelas razões que a seguir demonstraremos.

Do MEMORIAL DESCRITIVO para o único item do Lote 1 temos:

“CAMA FOWLER MANUAL - Cama Fowler -Manual - Leito confeccionado em chapa de aço carbono de 1,50 mm.

Chassis: Estrutura confeccionada em tubo de aço carbono de 1”x2,25 mm e para-choque de PVC para proteção de parede nos quatro cantos.

Base: Estrutura confeccionada em tubo de aço carbono de 50x30x1,50 mm.

Cabeceira e Peseira: Confeccionadas em ABS injetado, sendo removíveis.

Grades Laterais: confeccionadas em ABS injetado.

Movimentos: Comandos obtidos através de 03 manivelas escamoteáveis de aço inoxidável, com cabo em poliuretano, proporcionando os movimentos fawler, semi-fawler, sentado, cardíaco, flexão, trendelemburg e reverso de trendelemburg.

Rodízios: Giratórios de 4”, sendo 2 com freios em diagonal. Acabamento: em pintura eletrostática a pó, com tratamento anterior antiferruginoso e secagem em estufa.

HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP *Pag: 2*

Dimensões Internas: 1,96x0,90x0,65(CxLxA). Dimensões Externas: 2,06x1,05x0,65(CxLxA). Capacidade: 180kg. Peso: 70kg. com colchão em espuma densidade mínima D33, revestido em corvim na cor azul, lavável, com 12 cm de altura mínima” .(grifamos)

Os motivos que nos levam a este requerimento visam somente esclarecer os tópicos abaixo, a incompatibilidade na descrição dos produtos ofertados pelas licitantes a.r., em suas propostas de preços, por entender que tais produtos/marcas, conforme expostos na tabela abaixo, deixam de atender a descrição técnica exigida para o lote 1 do Edital em tela, conforme iremos demonstrar:

TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUIVOCOS

LICITANTE	CAMA NUMERO DO REGISTRO ANVISA	MARCA/FABRI CANTE	EQUIVOCO
VITORIA LICITACOES E COMERCIO EIRELI - EPP	80653989003	UTI MEDICA	A camas da UTI MEDICA não possuem colchão; Rodizio não é de 4" e não possui freios diagonal; grades laterais são em tubo pintado e o edital pede em ABS Injetado; a empresa VITORIA não possui Autorização de Funcionamento da empresa (AFE), emitida pela Anvisa, conforme (RDC Anvisa) n° 16 de 1° de abril de 2014 e Leis 6.360/1976

De fato, esta D. comissão, preocupada em adquirir produtos que sejam uteis ao seus pacientes, e que atendam aos protocolos estabelecidos, as rotinas de enfermagem e, principalmente, a segurança dos pacientes, pessoal de enfermagem e a lei, determinou, claramente, no MEMORIAL DESCRITIVO do edital em tela, suas exigências mínimas, assim vinculando a todos os participantes, conforme lei.

Equilibrando-se a busca da saúde de seus atendidos e o respeito na aplicação da verba pública, sabido das legislações específicas, esta dought administração ditou, via instrumento próprio, as especificações usuais de mercado, razoáveis, isonômicas, pelos seguintes motivos:

- 1) “CAMA FOWLER MANUAL Capacidade: 180kg”: especificação de suma importância, que visa capacitar atendimento seguro a pacientes pediátricos, adultos obesos ou não, salvaguardando, inclusive os profissionais de saúde, sendo os pacientes obesos, de maior complexidade, estrutural, segundo OMS, no âmbito dos atendimentos e internações hospitalares;
- 2) “CAMA FOWLER MANUAL com Movimentos: Comandos obtidos através de 03 manivelas, escamoteáveis de aço inoxidável, com cabo em poliuretano, proporcionando os movimentos fawler, semi-fawler, sentado, cardíaco, flexão, trendelemburg e reverso de trendelemburg”: diretamente relacionados com a capacidade de efetivação de todos os procedimentos medico hospitalares, pelo pessoal técnico, no

HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP *Pag: 3*

âmbito ambulatorial e hospitalar, e para execução de tais movimentos, em especial o reverso de trendelemburg, são necessárias 3 manivelas motrizes;

- 3) “CAMA FOWLER MANUAL com Acabamento: em pintura eletrostática a pó, com tratamento anterior antiferruginoso”: O tratamento antiferruginoso, atividade fiscalizada por agentes de meio ambiente e sanitários, esta, diretamente, relacionado com a durabilidade dos produtos, que antes da pintura epoxi, são expostos a produtos para tratamento superficial químico (antiferruginoso) dos metais, os quais eliminam sujidades, ferrugens, e água, da superfície a ser pintada, dando-lhe resistência superior interna a formação das micro-pilhas corrosivas, que provocam corrosão precoce dos metais, assim elevando, inúmeras vezes, a vida útil deste produtos;
- 4) “CAMA FOWLER MANUAL com colchão”: Diretamente relacionada com o bem estar e segurança dos pacientes, evitando-lhes o aparecimento de escaras (UP), conseqüentemente, bem como o desperdício do dinheiro público no seu tratamento, sendo que os produtos, que possuem colchões, como acessórios, devem fazer constar em seu registro na Anvisa, pelo seu contato direto com o paciente, do contrário, inovações devem ser precedidas de nova solicitação de registro na agência controladora, é a lei, e não o fazendo, criam-se produtos legalmente marginais, sem registro.

Assim, por serem as especificações usuais de mercado, e razoáveis, as exigências editalícias devem ser atendidas pelas licitantes supra citadas, vinculadas, o que não o fizeram, e intempestivas seriam as alegações contrárias, o que lhes foi facultado por esta douta administração.

Ainda nesse passo, de fato, esta ilustre administração, neste certame, incluiu itens considerados produtos para saúde, registrados, regulados e controlados pela Anvisa, conforme RESOLUÇÃO-RDC No-24, DE 21 DE MAIO DE 2009 e suas alterações vigentes, de classe de risco I, bem como esta D. CPL expõe a necessidade de comprovação mediante apresentação, pela licitante vencedora, do registro daquele produto, pois conhece seu dever e busca adquirir o legal .

Doravante, a requerente, passa ao comprobatório do todo anteriormente relatado, pois ocorre que todos os produtos, expostos na TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUIVOCOS, precisam ser Registrados e Cadastrados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Do sitio da Anvisa temos:

“O registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, e sua concessão é dada pela Anvisa. É um controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde.

Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à Anvisa.

Para instruir processos e petições é necessário observar a documentação obrigatória na lista de verificação (checklist) no Código de Assunto escolhido.

HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP *Pag: 4*

Não será passível de exigência técnica a petição com ausência de documentos, formulários e declarações preenchidos de forma incompleta ou informações faltantes, ensejando o indeferimento sumário da petição.” (grifo nosso)

Também é fato, que para obtenção de tal registro, a fabricante ou importadora, deve, no caso dos produtos em tela, preencher e apresentar a Anvisa o “FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA CADASTRO DE EQUIPAMENTO”, sendo que este formulário corresponde ao exigido na RDC 40/2015, para registro de produtos classe de risco I e II, resumido no MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA, o qual poderá ser visualizado no portal da Anvisa no endereço: “<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33912/264673/Manual+para+regulariza%C3%A7%C3%A3o+de+equipamentos+m%C3%A9dicos+na+Anvisa/ad655639-303e-471d-ac47-a3cf36ef23f9>”

Tal formulário, em seu bojo, resume as características técnico-comerciais e imagens técnicas (catálogos) dos produtos, as quais, ao final, a fabricante declara serem verdadeiras as informações lá transcritas, em seus termos:

“5. Declaração do Responsável Legal e Técnico Declaro que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras, podendo ser comprovadas por documentos disponíveis na Empresa. Declaro ainda que:
a. O(s) produto(s) será(ão) comercializado(s) com todas as informações previstas na legislação sanitária vigente;” (grifo nosso)

Assim as características técnicas dos produtos controlados são declaradas como verdadeiras, e devidamente registradas no item 3.2.3 “Especificações técnicas” daquele “FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA CADASTRO DE EQUIPAMENTO”, inclusive imagens técnicas dos produtos (catalogo), os quais sendo de domínio público, poderão ser objeto de fiscalização, por esta D. Comissão, no sitio da Anvisa: “http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm”

Visando corroborar, já fizemos a consulta, mediante utilização do numero do registro Anvisa, dos produtos informados na proposta comercial da ora, equivocadamente, vencedora do certame, e, do sitio da Anvisa, trouxemos, anexo ao instrumento em tela, o fruto da pesquisa, que é o documento REL[35172-1-0] UTI MEDICA, para esta D. CPL poder verificar que as especificações do produto ofertado pela licitante não atende aos quesitos mínimos exigidos pelo MEMORIAL DESCRITIVO do instrumento convocatório, conforme anexado a este, pois as camas registradas pela UTI MEDICA não possuem colchão; Rodizio não é de 4" e não possui freios diagonal; grades laterais são em tubo pintado e o edital pede em ABS Injetado.

Neste sentido a Administração Pública deve, em todas as contratações administrativas, prezar pela fiscalização das etapas de contratação, com o escopo de evitar a infringência de regras editalícias e atos

HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP *Pag: 5*

ilegais. Por esse motivo, tem-se que é imperiosa a obrigatoriedade de confrontar o ofertado com as exigências editalícias, sendo dever da própria Administração a fiscalização quanto ao cumprimento de tal norma em instrumento próprio, qual seja, o edital.

Assim, seria razoável fiscalizar as especificações técnicas divergentes, apontadas pela requerente, expostas neste instrumento e seus anexos, comparando o especificado no instrumento Editalício e o realmente ofertado pelas licitantes no “FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA CADASTRO DE EQUIPAMENTO”, inclusive imagens técnicas do produto (catalogo), do fabricante, respectivamente, sem o qual esta administração margeia a subjetividade de julgamento, ferindo os princípios da vinculação, isonomia e economicidade, expondo-se ao risco de adquirir produtos controlados em desacordo com o edital, comparando os desiguais, deixando de fiscalizar e adquirir de forma legal, que é seu poder-dever.

Nestes termos reza o Acórdão TCU 1632/2009 “

“(…) vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos”. (grifo nosso).

Neste ponto, especial atenção, ao fato da licitante VITORIA LICITACOES E COMERCIO EIRELI – EPP não possuir, autorização sanitária, para comercializar e fornecer os produtos, ora licitados, por esta D. CPL, por ser desprovida, conforme exige a (RDC Anvisa) nº 16 de 1º de abril de 2014 e Leis 6.360/1976 (ambas em anexo), regulamentada pelo Decreto 8.077/2013, respectivamente, da Autorização de Funcionamento (AFE) em nome da licitante, sem a qual esta administração margeia a subjetividade de julgamento, ferindo os princípios da isonomia e economicidade, expondo-se ao risco de adquirir produtos controlados de empresas não autorizadas a fornecê-los, novamente comparando os desiguais.

De fato, a futura licitante, candidata a fornecedora desta ilustre administração, vencedora dos itens registrados pela Anvisa deve ser autorizada a fabricar, distribuir, armazenar e vender produtos controlados, a luz do Decreto 8.077/2013, inclusive deve possuir Boas Práticas para tal, é a Lei, e a falta destes documentos, esta ilustre CPL deve fiscalizar, pois não existem motivos contrários a participação do certame de empresas igualmente regulares que possam fornecer o objeto ora licitado.

Do Decreto nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 temos:

“Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP *Pag: 6*

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Art. 15. A ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos produtos de que trata este Decreto, inclusive os isentos de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente." (grifo nosso).

Do Artigo 5º e Definições da própria RDC 16/2014, regulamenta as exceções, e exige tal regulamentação, como segue:

"Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I – que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo.
(...)

Definições:

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico.

VI – distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades." (grifamos)

Convenhamos, esta D. prefeitura não é equiparada a pessoa física, nem tão pouco o produto, ora licitado, é leigo, face a isto, a ora, equivocadamente, declarada vencedora não pode usufruir de sua atividade principal, que é comercio varejista, e neste ato usufrui de seu enquadramento nas atividades secundarias, que é Atividade Secundária: 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, atacadista e distribuidor, necessitando de AFE emitido pela Anvisa.

E por aqui se reproduz os termos do ato recursal para que se ressalte que a inobservância do regramento sanitário e suas normas poderão constituir infração sanitária, conferindo ao infrator, assim considerado "quem deu causa ou para ela concorreu", a imputação das punições administrativas previstas, sem prejuízo das punições cíveis ou penais cabíveis.

Neste sentido, vale trazer a luz o que disciplina a Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 (DAS PENALIDADES PELA INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA):

"Art. 1 – As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei. (...)

Art. 3º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.(...)

Art. 10 – São infrações sanitárias: (...)

HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP *Pag: 7*

IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene. Cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa. (...)

XXIX – transgredir outras normas legais ou regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena – advertência, apreensão, inutilização do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.” (grifamos)

De fato a lei exige, e o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pacifica tal entendimento, conforme julgados nos (TC-96/989/13 - Pleno de 20/03/13), 7925.989.16-2, 7947.989.16-6 SESSÃO DE 13/04/2016 e 7662.989.16-9 SESSÃO DE 27/04/2016, nos seguintes termos:

“a licença sanitária ou alvará e autorização de funcionamento na ANVISA é requisito de habilitação jurídica, uma vez que sem eles não haveria sequer o exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido”.

Para tal diligência, visando a verificação de existência da Autorização de Funcionamento (AFE), emitido pela Anvisa, em nome da licitante, basta utilizar o CNPJ, da licitante a.r., no seguinte sitio da Anvisa: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/>, lá poderá verificar que inexistente qualquer autorização, referente a correlatos, que é a classificação de moveis hospitalares, em nome da licitante, para comercializar produtos controlados pela referida agencia regulatória, que é a Anvisa.

Assim entendemos que esta ilustre CPL NÃO errou, mas foi induzida ao erro pelas propostas apresentadas pelas licitantes citadas na TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUIVOCOS, no típico “copiadora” ou o tal “ofertamos”, e a luz das exigências editalícias e da lei 8.666/93, a ora recorrente, não poderia calar-se, desta forma, tecemos estas linhas técnicas para que a verdade venha aos autos, tais quais todos os atos praticados por esta ilustre administração.

Feitas as análises dos atos processuais verificou-se situações que não devem ser ignoradas, pois que coloca em risco a segurança da contratação, além de violarem a legislação que institui controle sobre o produto, objeto da presente licitação, denotando descompasso com o ordenamento jurídico que tutelam o procedimento em comento, requerendo reparo por parte da Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa, garantido a lisura do certame.

HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP *Pag: 8*

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério, de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável, além de colocar em risco a saúde dos pacientes.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório se faz primordial no julgamento de uma licitação, pois é por seu intermédio que se veem preservada a aplicabilidade dos demais princípios do Direito Administrativo, e, portanto, a necessidade do presente recurso administrativo para que sejam promovidas as devidas exigências técnicas e legais, salvaguardando a competição justa e correta, garantindo o julgamento objetivo, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável a matéria, e velando pelos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, celeridade, economicidade, além da segurança da contratação.

Diante dos fatos acima aludidos, restaram demonstrados, que merece reparo na decisão de classificação das licitantes acima mencionadas, por apresentarem, em suas propostas de preços, produtos incompatíveis ao previsto em edital, ferindo a legislação norteadora da licitação pública, colocando em risco a segurança da contratação oriunda do presente certame.

Considerada toda a narrativa acima, evidencia-se a falha no julgamento que declarou classificada as propostas acima mencionadas.

DO DIREITO

Há que se salientar que a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa, portanto, propiciar iguais oportunidades de contratação, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração através do Edital de licitação e seu respectivo contrato, realizando uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, (princípios da vinculação ao ato convocatório a da legalidade).

A preocupação da vinculação do Edital, as fases de classificação e julgamento estão demonstradas através dos artigos 3º, 41, 44, 45,48, da Lei de Licitações:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP Pag: 9

Art. 44 – No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (grifamos)

Marçal Justen Filho, em sua obra: "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", p. 229, Editora Aide, 1.994, comentando sobre a vinculação as regras do Edital, assim se manifestou:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 3º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública." (grifamos)

Frise-se que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade é a ele deve-se obediência, porque é dever da Administração obedecer à lei à risca, sob pena de cometer ilegalidades e abuso de autoridade.

E ainda:

"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".¹⁷⁷

Além disso, o princípio da legalidade, com ênfase constitucional no ordenamento jurídico pátrio, aparece como verdadeiro pilar de existência do Estado Democrático de Direito, na medida em que carrega, em seu conteúdo, a garantia assecuratória da liberdade e da segurança jurídica, regulando, destarte, sob o fundamento do limite, as relações entre o indivíduo e o Estado.

Sucedede que a eficácia de tal princípio tem que, necessariamente, abarcar o mundo concreto, transcendendo o limiar do abstrato. Portanto, nesse contexto, é imprescindível a existência de uma função fiscalizatória, cuja finalidade seja englobar os meios de impor à Administração o respeito à lei e ao dever da boa administração.

Sob esse vislumbrar, o constituinte originário dispôs, no art. 70 da Lei Maior, verbis:

¹⁷⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* – p. 466

HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP *Pag: 10*

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder."

No mesmo sentido, há o entendimento de Maria Z. Di Pietro, que, resumidamente, afirma ser o controle interno o exercido por cada um dos Poderes sobre seus próprios atos e agentes.

Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão "controle administrativo", que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias. Deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

Por todo o exposto, e para que não sejam violados os princípios norteadores da Licitação, da igualdade, da moralidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja reformada a decisão da digna Comissão que declarou classificada a proposta de preços da empresa acima referida, DESCLASSIFICANDO-A, por deixar de atender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão Presencial supracitado, que é :

- 1) possuir colchão;
- 2) possuir Rodizio 4" e com freios diagonal;
- 3) possuir grades laterais em ABS Injetado;
- 4) a empresa VITORIA possuir AFE emitido pela ANVISA, na forma da lei.

Caso Vossa Senhoria entenda que não deva reconsiderar a decisão, requer desde já sejam os autos submetidos à autoridade superior para apreciação e deliberação, por entender ser medida de JUSTIÇA.

Cambé, 16 de Julho de 2.018.



HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSP. LTDA EPP.
GERSON LUIZ MOREIRA BIZZARIA
PROCURADOR
RG N° 11.455.441
CPF: 060.693.458/86